



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-7511

Visto

Resposta a Impugnação:

Pregão Presencial: nº 02/2022

Processo Administrativo: 11/2022

Edital nº: 10/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE LIXO.

OBJETO: COLETA, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SERVIÇOS DA SAÚDE.

As empresas abaixo mencionadas apresentaram impugnação ao certame datado de 01 de fevereiro de 2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE LIXO.**

- 1) STERYCICLE GESTÃO AMBIENTAIS LTDA;
- 2) AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP;
- 3) DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

I - NO MÉRITO.

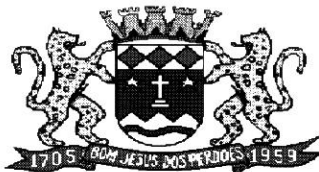
a) DO DIREITO LICITANTE EM OPTAR PELO CONSELHO (CREA OU CRQ).

Consiste a impugnação, condicionada que o objeto do certame, no que se refere à coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos contaminados de serviços da saúde e resíduos químicos, se não exigida correta a qualificação técnica necessária poderia ocorrer prejuízos à administração.

Refere que o objeto do certame exigiria a melhor técnica de contratação em observância aos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais e demais recomendações dos órgãos de fiscalização.

Alega as impugnantes do direito da licitante optar pela escolha do Conselho (entidade de classe) competente (CREA e CRQ).

(assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-7511

De regra a necessidade de registro CRQ e da contratação de profissional na área de química é determinada quando a empresa tiver a atividade-fim a produção de produtos químicos, ou realize reações químicas que alterem a matéria original para alcançar o produto final de sua produção.

Nesta linha, assiste razão as impugnantes, pois, por exemplo, só exigirá o registro da empresa e do profissional no CRQ se a atividade fim preponderante na área de engenharia química, conforme se depreende na emenda julgadora do nosso Egregio Tribunal Federal da 4ª Região:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE FLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional de química junto ao CRQ “é determinada por sua atividade-fim. O laudo pericial produzido atestou que as atividades pela parte autora compreendem o tratamento de efluente (chorume), o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no conselho regional de química. (TRF-4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001374-89.2012.404.7212. 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2013).

Nesta seara, considerando a exigência de um ou outro registro (**CREA OU CRQ**), deverá considerar o fim preponderante do objeto social da empresa licitante e, considerando que com ambos registros (**CREA OU CRQ**) poderão as licitantes participar do certame, opino no sentido de que se seja retificado o EDITAL, para o fim de que a licitante apresente registro na entidade profissional competente (**CREA OU CRQ**) do licitante ou profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado.

Assiste razão as empresas impugnantes com relação ao erro material descrito na cláusula 7.5 letra “g”, item 1 do Edital, tópico “E”, letra “g” do termo de referência e ainda, cláusula X, letra g” da Minuta do Contrato:

“g”) Comprovação de registro e quitação da empresa CREA da região e CRQ.”

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-7511

Acato as impugnações constante no 7.5 letra “g”, item 1 do Edital, tópico “E”, letra “g” do termo de referência e ainda, cláusula X, letra g” da Minuta do Contrato, conforme redação segue abaixo:

“Certidão de registro e quitação da empresa no CREA de sua região ou CRQ”.

b) DA POSSIBILIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO

À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida.

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, desde que haja previsão desta faculdade no edital e no contrato, até o quantitativo admitido pela contratante.

A contratada responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, ela é plenamente responsável.

A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

Nada impede que haja subcontratações sucessivas ou simultâneas, como por exemplo, a subcontratação concomitante da parte hidráulica e da parte de alvenaria e da parte elétrica ou das fundações. E é o que ocorre com frequência. O saudoso tratadista Hely Lopes Meirelles, interpretando a lei vigente, consente que a contratada defira, sob sua inteira responsabilidade, a execução de alguns serviços técnicos e especializados a terceiros ou a consórcios de pessoas jurídicas ou físicas, conquanto possam ser solidariamente responsáveis, pela parte executada, na forma

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-7511

avençada (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, 1995, p.p. 211/2122, e Licitação e Contrato cit.).

Diante da manifestação do Setor Técnico, deverá o Edital ser retificado para incluir a SUBCONTRATAÇÃO:

c) DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELA LICITANTE VENCEDORA (FUTURA CONTRATADA) E EMPRESA SUBCONTRATADA.

1.1. A licitante vencedora e futura Contratada poderá subcontratar apenas os serviços de tratamento e destinação final. Na hipótese de subcontratação parcial a licitante vencedora/futura contratada deverá apresentar no ato da assinatura do contrato:

1.1.1.1. Contrato de prestação de serviços celebrado entre a futura Contratada e a Subcontratada;

1.1.1.2. Licença operacional, concedida através de órgão ambiental competente para TRATAMENTO DE RESÍDUOS MICROBIANA E TRATAMENTO TÉRMICO POR INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS classe I perigosos dos serviços da saúde – RSSS, conforme legislação vigente;

1.1.2. A subcontratação parcial para a destinação do objeto licitado, com relação as etapas de tratamento térmico por incineração e disposição final dos resíduos (aterro), devendo ser apresentada as respectivas licenças ambientais e a cópia do contrato entre proponente e subcontratada, desde que previamente analisado e autorizado pela Administração, desde que a subcontratação não acarrete uma intermediação de empresas.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Licitação, deverá encaminhar a resposta a impugnação a todas as empresas impugnantes, e após a retificação EDITAL, dar publicidade e marcar nova data para o certame.

Bom Jesus dos Perdões, 04 de março de 2022.

ELAINE A LAPELLIGRINI PETRI

Assessora de Gabinete II